



SENADO FEDERAL

SF/25687.15845-02

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 6.477, de 2019, do Deputado Lucas Redecker, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir entre os efeitos da condenação a proibição de exercício de atividade profissional vinculada a criança ou a adolescente pelo condenado por crime contra a dignidade sexual dessas pessoas.*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 6.477, de 2019, de autoria do Deputado Federal Lucas Redecker, que objetiva alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), *para incluir entre os efeitos da condenação a proibição de exercício de atividade profissional vinculada a criança ou a adolescente pelo condenado por crime contra a dignidade sexual dessas pessoas.*

A proposição possui três artigos. O art. 1º descreve o objeto de lei que resulte do PL, nos termos já explicitados.

O art. 2º, por sua vez, inclui novo inciso no *caput* do art. 92 do Código Penal para prever, como um dos efeitos da





SENADO FEDERAL

SF/25687.15845-02

condenação, a proibição do exercício de atividade profissional, remunerada ou não, vinculada a criança ou a adolescente, nos crimes contra a dignidade sexual de crianças e de adolescentes previstos no Código Penal e nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O art. 3º é a cláusula de vigência imediata da lei em que o PL vier a se transformar.

Na justificação, o autor da matéria argumenta que o Brasil experimenta uma verdadeira epidemia de delitos contra a dignidade sexual das crianças e dos adolescentes, os quais estão entre aqueles mais reprováveis pela sociedade. Nesse sentido, sustenta que se deve proibir o condenado por esse tipo de crime de continuar exercendo atividade profissional que envolva criança ou adolescente.

Após aprovação na Câmara dos Deputados, a matéria, nesta Casa, foi despachada para a CDH e, posteriormente, seguirá para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, e do Plenário.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matéria relativa à garantia e à promoção dos direitos humanos, inclusive no que se refere à proteção à infância, o que torna regimental a análise do PL por este Colegiado.

No mérito, a proposição merece ser acolhida, pois estabelece medida que busca reforçar a proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes.





SENADO FEDERAL

SF/25687.15845-02

O Princípio da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente está consolidada no art. 227, caput, da Constituição Federal e regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

No âmbito constitucional, o art. 227, caput, da Constituição Federal determina ser *“dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”*.

Importante destacar, de forma específica, o disposto no §4º do art. 227, que estabelece expressamente que *“a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”*. Este dispositivo reforça a diretriz constitucional de proteção integral e priorização absoluta dos direitos da criança e do adolescente, princípio estruturante do nosso ordenamento jurídico.

Esse comando constitucional impõe ao legislador o dever de criar mecanismos que visem não apenas a punição dos agressores, mas também a construção de um sistema de proteção integral e um ambiente preventivo, seguro e livre de abusos de nossas crianças e adolescentes.

No âmbito infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente também reafirma o princípio da proteção integral, conforme dispõe o art. 3º, caput, assegurando que *“a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”*.





SENADO FEDERAL

SF/25687.15845-02

Além disso, o ECA reforça esse compromisso também ao garantir que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão (art. 5º), e que é dever de todos prevenir a ocorrência dessas ameaças ou violações (art. 70).

Além da legislação nacional, o Brasil é signatário de diversos tratados e declarações internacionais que também tratam sobre a defesa dos direitos da infância. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, ao reconhecer que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, estabeleceu um marco na proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente e abriu caminho para instrumentos específicos de proteção da infância e da juventude.

A esse marco, seguiram-se documentos específicos, como a Declaração dos Direitos da Criança (1959), adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, que reconheceu, pela primeira vez em caráter universal, que a infância precisa de proteção e cuidados especiais, inclusive proteção legal apropriada, antes e depois do nascimento, e a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), ratificada pelo Congresso Nacional em 1990, no qual consolidou os compromissos internacionais assumidos pelo País em matéria de proteção infantojuvenil.

Nesse sentido, ao prever como um dos efeitos da condenação a proibição do exercício de atividade profissional vinculada a criança ou a adolescente pelo condenado por crime contra a dignidade sexual dessas pessoas, o PL mostra-se em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente, que garante a proteção integral da criança e do adolescente, e com a Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, que determina que os *Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual.*





SENADO FEDERAL

SF/25687.15845-02

Ademais, o PL é bastante oportuno, visto que os dados sobre a prática de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes no Brasil são preocupantes. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, o ano de 2023 foi ainda mais violento do que 2022 para adolescentes e crianças brasileiras. O quadro mais alarmante é o de violência sexual: o estupro continua sendo o crime mais praticado contra crianças e adolescentes, onde a faixa etária com maior taxa de vitimização é a de crianças e adolescentes de 10 a 13 anos, entre os quais a taxa é de 233,9 vítimas a cada 100 mil crianças e adolescentes, sendo essa taxa 465% superior à média nacional. A segunda maior taxa de vitimização por estupro ocorreu entre crianças de 5 a 9 anos, com 103,3 casos para cada grupo de 100 mil crianças nesta mesma idade.¹

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança de 2024, se compararmos esse recorte com a taxa de estupros para o total da população brasileira, é possível inferir que as crianças e adolescentes brasileiros de 10 a 13 anos são ao menos cinco vezes mais suscetíveis ao crime de estupro.

Conjuntamente com o estupro, as condutas relacionadas a pornografia infantil e exploração sexual ainda representam uma séria ameaça. No caso dos crimes de pornografia infantil, o número de ocorrências quase dobrou de um ano para o outro, havendo aumento nos registros em praticamente todas as Unidades da Federação, com o aumento de 1957 para 2790 casos. Em relação ao crime de exploração sexual infantil, esses números têm crescido assustadoramente. Segundo a Organização Social SaferNet, em 2023 mais de 71 mil denúncias de imagens de abuso e exploração sexual infantil chegaram à sua Central Nacional de Crimes Cibernéticos, número 77% maior do que em 2022.²

¹ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>. Acesso em: 08 de abril de 2025.

² Ibidem.





SENADO FEDERAL

SF/25687.15845-02

Diante desse cenário, não se pode admitir que aqueles que foram condenados por crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes continuem a exercer ofícios vinculados justamente a crianças e adolescentes. É urgente que o Parlamento adote medidas eficazes para impedir a incidência dessas situações de risco.

Assim, entendemos que a aprovação do PL representa não apenas uma resposta jurídica proporcional à gravidade dos crimes que atentam contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, mas também uma afirmação do compromisso do Estado brasileiro com a proteção integral e prioritária desse público vulnerável, conforme preconizado pelo art. 227 da Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e por instrumentos internacionais dos quais o Brasil é signatário.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.477, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

